



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 7082/2025

EVENTO PRESENCIAL: 25º ENCONTRO DA COMUNIDADE MOODLE

Áreas Requisitantes:
ECP – Escola de Contas Públicas

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração - Escola de Contas Públicas:
Rodrigo dos Santos Nunes – 204.167



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 1 (um) servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, José Caldas da Costa Júnior, no Evento presencial de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **25º Encontro da Comunidade Moodle Brasil**.

A capacitação sobre o assunto deverá contribuir para atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimento ao participante, considerando que o evento reúne especialistas e instituições de referência para discutir temas de alta relevância como análise de dados educacionais, inteligência artificial aplicada à educação a distância, acessibilidade digital, automação de integrações com n8n, gamificação e segurança em avaliações online. A programação diversificada — que contempla palestras, oficinas práticas, mesas-redondas e apresentação de casos de sucesso — possibilitará a aquisição de conhecimentos diretamente aplicáveis ao planejamento, execução e inovação de projetos educacionais, em especial aqueles relacionados ao uso de tecnologias no ensino, como a plataforma Moodle.

A demanda de capacitação advém da ECP – Escola de Contas Públicas, e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02). A justificativa da solicitação da ECP – Escola de Contas Públicas reproduzimos a seguir:

“O 25º Encontro da Comunidade Moodle Brasil (MoodleMoot 2025) representa uma oportunidade estratégica para ampliar minhas competências na gestão e desenvolvimento de ações educacionais mediadas por tecnologia. O evento é singular por reunir especialistas e instituições de referência para discutir temas de alta relevância, como análise de dados educacionais, inteligência artificial aplicada à EaD, acessibilidade digital, automação de integrações com n8n, gamificação e segurança em avaliações online. A programação diversificada — que contempla palestras, oficinas práticas, mesas-redondas e apresentação de casos de sucesso — possibilitará a aquisição de conhecimentos diretamente aplicáveis ao planejamento, à execução e à inovação de projetos educacionais em nossa instituição. A abordagem prática, aliada ao foco em



soluções tecnológicas e pedagógicas contemporâneas, garante a relevância e a aplicabilidade imediata dos conteúdos para a melhoria das atividades que desempenho.”

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pela ECP – Escola de Contas Públicas (Protocolo 16898/2025-1).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – cursos externos – Inscrição em Evento – Área Outros – ECP – Escola de Contas Públicas.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2025: **02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.**

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:



O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente,



conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



especialização.” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).



4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo atualização, haja vista que o evento permitirá a possibilidade de capacitação dos servidores em temáticas contemporâneas e aplicados à Educação a Distância, com foco no uso da plataforma Moodle e suas inovações para ambientes virtuais de aprendizagem.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto programação apresentada pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, que informa o seguinte:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 5, 6 e 7 de novembro de 2025, em Natal/RN;
- o evento apresenta carga horária de 15 horas;
- treinamento será focado em boas práticas, inovações e estratégias de aplicação do Moodle em diferentes contextos, incluindo acessibilidade, avaliação, integração de sistemas, inteligência artificial, gamificação, desempenho e personalização da aprendizagem — proporcionando aos participantes atualização tecnológica e pedagógica essencial para atuação em ambientes educacionais virtuais;
- alguns dos palestrantes do evento, disponíveis na peça 07, são: Deisiane Gomes Bazante, Igor Miranda e Marcelo Bustamante Chilingue;
- será contratada 01 (uma) vaga para o evento, uma vaga no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 11, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitado;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação aos servidores no término do evento, assim como deverá



solicitar informações a área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no vento nas suas atividades;

Os facilitadores especialistas indicados pela empresa para ministrar esta capacitação são: Deisiane Gomes Bazante, Igor Miranda e Marcelo Bustamante Chilingue, cujo currículos reproduzimos a seguir:

Deisiane Gomes Bazante – Graduada em Pedagogia, Psicopedagoga, Pós-Graduada em Gestão Educacional, Pós-graduada em Gestão e Tutorial em EaD, atuou como Coordenadora de Design Educacional e Institucional em EaD - ETEPAC pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco- , pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego / PRONATEC. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, atuando principalmente no seguinte tema: Educação, Coordenação , Edição de Livros Didáticos / Eletrônicos, Correção Ortográfica, orientadora e produção de Videoaulas para o espaço digital. Atualmente Chefe do Núcleo de Educação a Distância da Escola Governamental do Estado de Pernambuco- EGAPE. /SAD.

Igor Miranda – Graduando em Pedagogia na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais. Atua como Assistente de Desenvolvimento EaD na Rede Cidadã. Foi membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Cultura Escrita Digital (NEPCED/CEALE/FAE/UFMG). Ex-bolsista da Diretoria de Inovação e Metodologias de Ensino (GIZ/PROGRAD/UFMG) onde atuou principalmente como tutor em cursos semipresenciais para docentes e discentes da UFMG. Trabalhou anteriormente durante 8 anos na área de TI antes de se apaixonar pela educação e juntar os dois interesses com a Educação a Distância. Tem interesse nas áreas de Educação a distância, tecnologias educacionais e docência do ensino superior.

Marcelo Bustamante Chilingue – Doutor em ciência, tecnologia e inclusão – UFF Mestre em Educação Profissional em Saúde – FIOCRUZ Especialista em



Educação Tecnológica, Gestão em EaD. Licenciado em Letras (UNESA), Pedagogia (UERJ), Análise de Sistemas (UNOPAR) Professor EBTT - Instituto Benjamin Constant - IBC – Informática Educativa - desde 2014.

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, vez que se entende que os requisitos que justificam a inexigibilidade estão devidamente atendidos.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em cursos dessa natureza, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que os facilitadores especialistas são notoriamente especializados, pois conforme as informações supracitadas, têm vasta experiência em treinamentos dessa natureza

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor da inscrição apresentado pela empresa **ADAPTA SOLUCOES DIGITAIS LTDA**, para a participação de 01 (um) servidor, no evento presencial “**25º Encontro da Comunidade Moodle**” é de R\$ **650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**. A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 11, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito “**justificativa de preço**”, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.



6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, **após o término do evento**, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades solicitadas para a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 1 (um) servidor que deverá ter suas competências e habilidades aprimoradas na criação, gestão e avaliação de ambientes virtuais de aprendizagem utilizando a plataforma Moodle, com ênfase em inteligência artificial, análise de dados educacionais, acessibilidade, gamificação, automação de processos e estratégias de avaliação, conforme a programação técnica do 25º Encontro da Comunidade Moodle Brasil, que será realizado de forma presencial entre os dias 5 e 7 de novembro de 2025, em Natal/RN, pela Adapta Moodle Partner Brasil.

8. QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Será contratada 01 (uma) **vaga**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada nos protocolos e anexados a esse processo de contratação administrativa.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:



“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder etc.)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme proposta comercial e o material de divulgação (ver peça 11 proposta de preços e site <https://eventos.adapta.online/produto/encontro-moodle-brasil-2025/>) é de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)** por pessoa.

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



Assim, para viabilizar a participação de **1 (um)** servidor no evento, o montante final necessário seria de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**.

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é que os participantes ampliem seus conhecimentos e competências em temáticas como dados educacionais, inteligência artificial aplicada à educação a distância, acessibilidade digital, automação de integrações com n8n, gamificação e segurança em avaliações online.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada o nome de todos os servidores que participarão do evento, conforme solicitação das áreas demandantes, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento. Em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos os seguintes servidores da Escola de Contas que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:



- Fiscal titular: Elisa Scardua de Souza Scopel – matrícula 204.150
- Fiscal substituto: Rodrigo dos Santos Nunes – matrícula 204.167

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em evento de capacitação na aquisição de conhecimentos diretamente aplicáveis ao planejamento, execução e inovação de projetos educacionais, em especial aqueles relacionados ao uso de tecnologias no ensino, como a plataforma Moodle.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

O impacto ambiental é mínimo, ou seja, por ser evento presencial haverá deslocamento aéreo de pessoas até a cidade sede do evento.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido das áreas demandantes demonstra a necessidade de capacitação dos servidores, que permitirá manter-nos atualizado sobre as melhores práticas e inovações do setor, impactando diretamente na eficiência e legalidade dos processos de compra em nosso órgão;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como os instrutores são efetivamente formados e especializados na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;



- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços Evento Presencial – **25º Encontro da Comunidade Moodle Brasil**.

15. CONCLUSÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumprir informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.